



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 209/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 3 de julho de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência**PORTARIA Nº 107, DE 03 DE JULHO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a 33ª Sessão Virtual Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça, designada para o dia 6 de julho de 2020, em razão da ausência de processos liberados para inclusão em pauta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Dias Toffoli**

PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 6, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Altera o inciso VII do anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1, de 31 de janeiro de 2019, que estabelece a composição do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1, de 31 de janeiro de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o inciso VII do Anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1, de 31 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

VII – Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Cristina Nascimento de Melo, Erick Alves Pessoa e Fernanda Balbinot, membros do Ministério Público atuantes no Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente do CNJ

Procurador-Geral da República **AUGUSTO ARAS**

Presidente do CNMP

RECOMENDAÇÃO Nº 68, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a ampla recepção, pelos tribunais e magistrados, das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;

CONSIDERANDO que o artigo 310 do Código de Processo Penal determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para controle judicial da prisão em flagrante, garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do advogado constituído;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 108/2010, prevê o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, podendo o prolongamento injustificado da prisão configurar crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 13.869/2019;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003065-32.2020.2.00.0000, a respeito do procedimento alternativo a ser adotado pelos tribunais na hipótese de suspensão temporária e excepcional das audiências de custódia durante a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto no Pedido de Providências nº 0002573-40.2020.2.00.0000, quanto à necessidade de qualificação da hipótese de controle da prisão enquanto suspensa, excepcional e temporariamente, a realização das audiências de custódia em virtude da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação da vigência da Recomendação CNJ nº 62/2020, ante a permanência dos motivos que justificaram a sua edição;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0004488-27.2020.2.00.0000, na 23ª Sessão Virtual Extraordinária, realizada em 12 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62/2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

§ 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação.” (NR)

Art. 3º Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004414-70.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SEBASTIAO ERCULINO CUSTODIO. Adv(s): ES20032 - SEBASTIAO ERCULINO CUSTODIO. A: RHUAN AFONSO PULCENO. Adv(s): ES24303 - RHUAN AFONSO PULCENO. A: RENATO REZENDE DE SOUZA. Adv(s): ES19198 - RENATO REZENDE DE SOUZA. A: PRISCILA MAYARA DE ALMEIDA NEVES. Adv(s): ES26553 - PRISCILA MAYARA DE ALMEIDA NEVES. A: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARLETE PATRICIO DOS SANTOS. Adv(s): ES11232 - MARLETE PATRICIO DOS SANTOS. A: MAIARA GARCIA DE ANDRADE. Adv(s): ES20031 - MAIARA GARCIA DE ANDRADE. A: LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): ES16409 - LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA. A: LEANDRA PAIVA DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): ES9796 - LEANDRA PAIVA DE SOUZA CARVALHO. A: GESUALDO FRANCISCO PULCENO. Adv(s): ES6974 - GESUALDO FRANCISCO PULCENO. A: GEISA SIGESMUNDO. Adv(s): ES23776 - GEISA SIGESMUNDO. A: GABRIEL BOTELHO CORTELETTI. Adv(s): ES28184 - GABRIEL BOTELHO CORTELETTI. A: FRANCISCO DE SA RODRIGUES. Adv(s): ES33196 - FRANCISCO DE SA RODRIGUES. A: ELIENE VALERIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): ES22826 - ELIENE VALERIANO DE OLIVEIRA. A: DENILSON LOUBACK DA CONCEICAO. Adv(s): ES13274 - DENILSON LOUBACK DA CONCEICAO. A: CARLOS ROBERTO SIGESMUNDO JUNIOR. Adv(s): ES20298 - CARLOS ROBERTO SIGESMUNDO JUNIOR. A: APOLONIO PAULO PAIVA DE SOUZA AMORIM. Adv(s): ES14749 - APOLONIO PAULO PAIVA DE SOUZA AMORIM. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004414-70.2020.2.00.0000 Requerente: APOLONIO PAULO PAIVA DE SOUZA AMORIM e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES DESPACHO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Apolonio Paulo Paiva De Souza Amorim em face do

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES). O autor requereu, liminarmente, a suspensão da Resolução TJES 17/2020, na qual se decidiu pela integração das Comarcas de Barra do São Francisco/ES e de Água Doce do Norte/ES, e, no mérito, a nulidade do referido regulamento. Tendo em vista que o presente expediente se relaciona, por continência, com o PCA 0004481-35.2020.00.000, no qual esta Relatora deferiu liminar para suspender os efeitos de todos os atos normativos editados pelo TJES tendentes a implementar a integração de unidades judiciárias do Estado, determino o sobrestamento do presente feito. Intimem-se os requerentes. À Secretaria Processual do CNJ para as providências, em especial, para gravar este processo na aba de "associados" do PCA 0004481-35.2020.00.0000 e para juntar cópia da decisão proferida no mencionado PCA (Id. 4030335) aos presentes autos. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora 1